



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

A Responsabilidade Civil decorrente dos atos abusivos do Direito

Art. 187 do CC: Também comete **ato ilícito** o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela **boa-fé** ou pelos **bons costumes**.

Sílvio de Salvo Venosa (p. 592) “O atual Código, de forma elegante e concisa, prescinde da noção de culpa, no art. 187, para adotar o critério objetivo-finalístico. É válida, portanto, a afirmação apresentada de que o critério de culpa é acidental e não essencial para a configuração do abuso”.

I Jornada de Direito Civil: Conselho da Justiça Federal (CJF)

37 – Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico

V Jornada de Direito Civil: Conselho da Justiça Federal (CJF)

- 412) Art. 187. As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como supressio, tu quoque, surrectio e venire contra factum proprium, são concreções da boa-fé objetiva.
- 413) Art. 187. Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.
- 414) Art. 187. A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito.

**A cláusula geral de
responsabilização objetiva
(art. 927, parágrafo único do
Código Civil)**

Art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **OU quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**

Tendência de objetivação

Art. 931. Ressalvados *outros casos previstos em lei especial*, os empresários individuais e as empresas respondem **independentemente de culpa pelos *danos causados* pelos **produtos** postos em circulação.**

A Teoria da Perda de uma Chance

Teoria da perda de uma chance - Indenização - Reprovação em exame psicotécnico - Inaplicabilidade AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATORIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.

(STJ - AgRg no REsp 1220911/RS - 2.ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe de 25.3.11) 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a conseqüente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório - Curso de Formação. 3. **A pretensão não encontra amparo na "teoria da perda de uma chance" (perte d'une chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: "se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (Programa de Responsabilidade Civil, 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92).** 4. **Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos.** 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente "nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., pp. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SORTEIO. PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA. VIOLAÇÃO DE DEVER CONTRATUAL. PERDA DE UMA CHANCE. EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.196.957 – DF (2009/0104129-6) RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI – Quarta Turma – j. 10 de abril de 2012** . 1. A recorrente recebeu bilhete para participar de sorteio em razão de compras efetuadas em hipermercado. Neste constava "você concorre a 900 vales-compras de R\$ 100,00 e a 30 casas." Foi sorteada e, ao comparecer para receber o prêmio, obteve apenas um vale-compras, tomando, então, conhecimento de que, segundo o regulamento, as casas seriam sorteadas àqueles que tivessem sido premiados com os vale-compras. Este segundo sorteio, todavia, já tinha ocorrido, sem a sua participação. As trinta casas já haviam sido sorteadas entre os demais participantes. 2. Violação do dever contratual, previsto no regulamento, de comunicação à autora de **que fora uma das contempladas no primeiro sorteio e de que receberia um segundo bilhete, com novo número, para concorrer às casas em novo sorteio.** Fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, de que a falta de comunicação a cargo dos recorridos a impediu de participar do segundo sorteio e, portanto, de concorrer, efetivamente, a uma das trinta casas. 3. A circunstância de a participação no sorteio não ter sido diretamente remunerada pelos consumidores, sendo contrapartida à aquisição de produtos no hipermercado, não exime os promotores do evento do dever de cumprir o regulamento da promoção, ao qual se vincularam. 4. Dano material que, na espécie, não corresponde ao valor de uma das trinta casas sorteadas, mas à perda da chance, no caso, de 30 chances, em 900, de obter o bem da vida almejado. 5. Ausência de publicidade enganosa ou fraude a justificar indenização por dano moral. **O hipermercado sorteou as trinta casas prometidas entre os participantes, faltando apenas com o dever contratual de informar, a tempo, a autora do segundo sorteio.** Não é consequência inerente a qualquer dano material a existência de dano moral indenizável. Não foram descritas nos autos consequências extrapatrimoniais passíveis de indenização em decorrência do aborrecimento de se ver a autora privada de participar do segundo sorteio. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

SUJEITOS DO RESSARCIMENTO DO DANO

Direito de Regresso

Art. 934 do CC: Aquele que **ressarcir** o **dano causado** **por outrem** pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, **salvo** se o **causador do dano** for **descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.**

Art. 930 do CC No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Solidariedade

Solidariedade

Art. 265 do Código Civil:

A solidariedade **não se presume**; resulta da **lei** ou da **vontade das partes**.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 942 do Código Civil: Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, **todos** responderão **solidariamente** pela reparação.

Parágrafo único. São **solidariamente responsáveis** com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 932 do CC. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933 do CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25 do CDC - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Solidariedade decorrente do texto legal

Art. 104 da Lei de Direitos Autorais:

Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, **será solidariamente responsável** com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 110 da Lei de Direitos Autorais

Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários **respondem solidariamente** com os organizadores dos espetáculos.

Responsabilidade por fato de terceiro

Art. 932 do CC. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933 do CC. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

**Responsabilidade
por fato da coisa**

Art. 937 do Código Civil. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

A modalidade de quase-delito romano *effusum et deiectum* e a concepção contemporânea de responsabilidade civil pelo fato da coisa

Art. 938 do Código Civil: Aquelle que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo **dano proveniente das coisas que dele caírem ou **forem lançadas em lugar indevido.****

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBJETOS LANÇADOS DA JANELA DE EDIFÍCIOS. A REPARAÇÃO DOS DANOS É RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. A impossibilidade de identificação do exato ponto de onde parte a conduta lesiva, impõe ao condomínio arcar com a responsabilidade reparatória por danos causados à terceiros. Inteligência do art. 1.529, do Código Civil Brasileiro. Recurso não conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP 64682 Processo: 199500207311 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/11/1998 Documento: STJ000256165 Fonte DJ DATA: 29/03/1999 PÁGINA:180 Relator(a) BUENO DE SOUZA

Responsabilidade por fato do animal

Art. 936 do Código Civil:
O dono, ou detentor,
do animal ressarcirá
o dano por este
causado, se não
provar culpa da vítima
ou força maior.

0009434-30.2004.8.19.0014 - APELACAO - 2ª Ementa - **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** - DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. 1. Nos termos do **artigo 936 do Código Civil**, o dono ou o detentor do animal ressarcirá o dano por esse causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Doutrina. 2. In casu, foram comprovados que **os danos sofridos pela vítima decorreram da mordida do cachorro de propriedade da ré, restando, assim, configurada a responsabilidade civil.** 3. O fato da demandada estar custodiada no dia do sinistro não exclui sua responsabilidade, uma vez que a mordida de um cachorro é perfeitamente evitável, pois o evento poderia ser evitado, bastando que os empregados da casa ou até mesmo sua filha, responsável pela residência no momento do ataque, tomasse todos os cuidados e medidas necessárias para evitar qualquer dano a terceiros, como por exemplo, **prender o cão no interior da residência de forma eficiente, impedindo-o de fugir para rua.** 4. De outro lado, **não se há de falar em força maior, a uma, porque inexistente qualquer fato da natureza, e a duas, porque não houve o preenchimento do elemento imprescindível para a configuração dessa excludente, qual seja, um acontecimento inevitável.** 5. Manutenção dos danos morais. 6. Danos materiais configurados diante da incidência da teoria da causalidade adequada. Precedente. 7. Recurso não provido.

0034251-32.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 22/06/2010 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA VITIMADA POR MORDIDA DE CACHORRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de caso de responsabilidade civil, tipificado no artigo 936, do Código Civil, que prevê a obrigação dos donos ou detentores de animal de indenizar pelos danos por este causados. A responsabilidade nesta hipótese é objetiva, prescindindo da comprovação do elemento subjetivo, a saber, dolo ou culpa, bastando que restem provados o fato, o dano e o nexó de causalidade. 2. Da dinâmica dos fatos narrados, e provas carreadas aos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações autorais, não tendo restado comprovada a alegada culpa exclusiva da vítima, como querem os apelantes, e tampouco concorrente. 3. Logo, deve a parte ré responder pelos prejuízos suportados pela parte autora, neles se incluindo os danos materiais comprovados nos autos, bem como os danos morais, inequivocamente presentes. 4. O quantum indenizatório arbitrado na sentença, a título de danos morais, não carece de redução, afigurando-se adequado às circunstâncias do caso em tela, e em consonância com os princípios norteadores das reparações sob essa rubrica, a saber, razoabilidade, proporcionalidade, e vedação ao enriquecimento sem causa.

0063695-13.2006.8.19.0001 (2009.001.70770) - APELACAO - 1ª Ementa - **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** - DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 02/03/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
LESOES CAUSADAS POR MORDIDA DE CAO FERROZ - AMPUTACAO DE MEMBRO - HOSPITAL PUBLICO - PERDA DE UMA CHANCE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROPRIETARIO DE ANIMAL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES FÍSICAS E AMPUTAÇÃO DECORRENTES DE ATAQUE CANINO. PRIMEIROS ATENDIMENTOS PRESTADOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DO ÓRGÃO AMPUTADO AO HOSPITAL. DESCARTE SUMÁRIO DO ÓRGÃO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO ESTÉTICO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO OU MINIMIZADO PELO HOSPITAL. MÉDICA QUE, INDEVIDAMENTE, DESCARTA O PEDAÇO AMPUTADO, JOGANDO-O NO LIXO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE". CONDENAÇÃO DO HOSPITAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO DANO ESTÉTICO. COMPOSIÇÃO CIVIL REALIZADA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VÍTIMA DESASSISTIDA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PEDIDO FORMULADO NA ESFERA CÍVEL. ALEGAÇÃO DO DONO DO ANIMAL DE QUE SE TRATOU DE FATO IMPREVISÍVEL. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA NO TRATO DO ANIMAL, DE ÍNDOLE VIOLENTA, QUE OFERECE RISCO À VIDA E À SAÚDE DE PESSOAS ESTRANHAS. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DONO DO CÃO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE DA VÍTIMA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DESTA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. Vencido o Des. Pedro Raguenet.

Agradeco a atencao de todos

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

